



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

MENSAGEM Nº 013/2024

Garanhuns, 22 de abril de 2024.

Excelentíssimos Senhores Presidente e demais Membros do Poder Legislativo do Município de Garanhuns,

Em conformidade com o disposto nos arts. 47, inc. IV, 67, inciso XIX, e 81, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Garanhuns, no art. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil e dos arts. 64, §1º, inciso III e 73, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garanhuns, tenho a honra de submeter ao exame e deliberação desta Egrégia Casa Legislativa, o incluso projeto de lei ordinária que, na conformidade das justificativas a seguir apresentadas, **“Altera a redação da Lei Ordinária Municipal nº 3.887, de 26 de março de 2013, cuja ementa ‘Cria o Fundo Municipal do Idoso, e dá outras providências’, e dá outras providências”**.

Nobres Parlamentares, a Constituição de 1988 preleciona que o Estado (aqui entendido em sentido amplo) deve amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (BRASIL, 1988).

Partindo desta premissa, o Município de Garanhuns editou a Lei Ordinária Municipal nº 3.887, de 26 de março de 2013 – cuja ementa **“Cria o Fundo Municipal do Idoso, e dá outras providências”** – em harmonia com o disposto no Capítulo X, da Lei Municipal nº 2.436, de 04 de abril de 1990 (Lei Orgânica do Município de Garanhuns).

Vale salientar, por oportuno, que por ocasião da vigência da Lei Ordinária Federal nº 14.423, de 22 de julho de 2022 – cuja ementa **“Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para substituir, em toda a Lei, as expressões “idoso” e “idosos” pelas expressões “pessoa idosa” e “pessoas idosas”, respectivamente.”** – a Lei Ordinária Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003 foi sensivelmente alterada, permitindo a mudança de visão do lugar da pessoa idosa na sociedade, refletindo a luta dessas pessoas pelo direito à dignidade e à maior autonomia possível, adequando a terminologia após décadas de tratamento por nomes indignos e inadequados.

Partindo dessa afirmativa, Nobres Parlamentares, o escopo do projeto de Lei em anexo tem o condão de **adequar** a Lei Ordinária Municipal nº 3.887, de 26 de março de 2013 à mudança de paradigma trazida pela Lei Ordinária Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003 – alterada pela Lei Ordinária Federal nº 14.423, de 22 de julho de 2022 – promovendo, assim, **uma política voltada para a valorização humana e sem rotulações**, tal como já ocorre com a terminologia “pessoa com deficiência”, intensificando a formulação e efetivação de políticas públicas relacionadas à Pessoa Idosa no âmbito do Município de Garanhuns.

Há que se ressaltar, ainda, que a proposição em anexo visa reformular a redação atual da Lei Ordinária Municipal nº 3.211, de 03 de abril de 2003 à luz do regramento contido na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, cuja ementa **“Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o**



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”, a saber:

[...]

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

[...]

II - para a obtenção de precisão:

[...]

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

[...]

III - para a obtenção de ordem lógica:

[...]

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens

[...]

Ou seja, além de promover a sintonia na formulação e efetivação de políticas públicas relacionadas à Pessoa Idosa no âmbito do Município de Garanhuns, o projeto de Lei em comento busca garantir a homogeneidade na interpretação, clareza, sentido e alcance das regras estabelecidas no Fundo Municipal da Pessoa Idosa, o que prestigia a segurança jurídica na interpretação e aplicação da legislação pertinente.

Logo, é importante ressaltar que a linguagem/terminologia correta contribui para extirpar preconceitos e estigmas que, infelizmente, ainda estão presentes em nossa sociedade – a exemplo do etarismo – possibilitando a inclusão das pessoas idosas com a dignidade e prestígio que lhes devem ser dispensadas.

Sendo a matéria ora tratada necessária à **sistematização e unificação de posse e data de realização de eleição dos representantes das organizações da sociedade civil atuantes na promoção e defesa de direitos da pessoa idosa**, favorecendo a sintonia na formulação e efetivação de políticas públicas relacionadas à Pessoa Idosa no âmbito do Município de Garanhuns, estima-se que a aprovação da medida contida na iniciativa em anexo, contará, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

Face ao exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

SIVALDO RODRIGUES Assinado de forma digital por
SIVALDO RODRIGUES
ALBINO:70538034491 ALBINO:70538034491
Dados: 2024.04.22 13:44:18 -03'00'

SIVALDO RODRIGUES ALBINO
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

Projeto de Lei N° 013/2024



EMENTA: Altera a redação da Lei Ordinária Municipal nº 3.887, de 26 de março de 2013, cuja ementa "Cria o Fundo Municipal do Idoso, e dá outras providências", e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GARANHUNS**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município de Garanhuns, submete à apreciação do Egrégio Poder Legislativo, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. A Lei Ordinária Municipal nº 3.887, de 26 de março de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. O Fundo Municipal da Pessoa Idosa tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à pessoa idosa no Município de Garanhuns.

§ 1º As ações de que trata o "caput" deste artigo têm por objetivo assegurar os direitos sociais da pessoa idosa, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, bem como, o disposto no Estatuto da Pessoa Idosa.

§ 2º Eventualmente, os recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa poderão se destinar à pesquisa e aos estudos da situação da pessoa idosa no Município, bem como à capacitação da rede de atendimento à pessoa idosa, no âmbito da proteção social.

§ 3º Os recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa serão administrados segundo o plano de aplicação elaborado pelo Conselho Municipal da Pessoa Idosa (CMDPI) e aprovado na Lei Orçamentária Anual, constituindo parte integrante do orçamento do Município.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE

Art. 2º. Fica o Fundo Municipal da Pessoa Idosa subordinado operacionalmente à Secretaria Municipal de Assistência Social, vinculando-se ao CMDPI.

Seção I Do Conselho Municipal da Pessoa Idosa

Art. 3º. São atribuições do Conselho Municipal da Pessoa Idosa - CMDPI, em relação ao Fundo Municipal da Pessoa Idosa:

I – elaborar o plano de ação municipal para a defesa e garantia dos direitos da pessoa idosa e do plano de aplicação dos recursos;

II – estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;

*Ob: Projeto de Lei,
protocolado sob o n.º 049,
em 23/10/2024.
Marcos Alexandre M. de Siqueira
Membro do Poder Legislativo
Gerente do Poder Legislativo*



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

- III – acompanhar e avaliar a execução, o desempenho e os resultados financeiros;
- IV – avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual;
- V – solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do Fundo Municipal da Pessoa Idosa;
- VI – mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações;
- VII – fiscalizar os programas desenvolvidos, requisitando, quando entender necessário, auditoria do Poder Executivo Municipal;
- VIII – aprovar convênios, ajustes, acordos e contratos firmados com base em recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa;
- IX – dar ampla publicidade, no Município, de todas as resoluções do CMDPI relativas ao Fundo Municipal da Pessoa Idosa, assim como publicar, no meio oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos atos normativos e administrativos do Município de Garanhuns, a prestação de contas sintético financeiro anual do Fundo.

Seção II Da Secretaria Municipal de Assistência Social

Art. 4º. São atribuições da Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS), em relação ao Fundo Municipal da Pessoa Idosa:

- I – coordenar a execução dos recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa;
- II – apresentar ao CMDPI proposta para o plano de aplicação dos recursos;
- III – apresentar ao CMDPI, para aprovação, balanço anual e demonstrativos mensais das receitas e das despesas realizadas;
- IV – emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento referentes às despesas do Fundo Municipal da Pessoa Idosa;
- V – tomar conhecimento e cumprir as obrigações definidas em convênios, ajustes, acordos e contratos firmados pelo Município e que digam respeito ao CMDPI;
- VI – manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas;
- VII – manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais que pertencem ao Fundo Municipal da Pessoa Idosa;
- VIII – encaminhar à Célula de Gestão Financeira (CGF), da Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN):
 - a) mensalmente, a prestação de contas das despesas efetuadas pelo Fundo Municipal da Pessoa Idosa; e
 - b) anualmente, inventário dos bens móveis do Fundo Municipal da Pessoa Idosa;
- IX – providenciar, junto à CGF, da SEFIN, que se indique, na referida demonstração, a situação econômico-financeira do Fundo Municipal da Pessoa Idosa;
- X – apresentar ao CMDPI a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal da Pessoa Idosa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

XI – manter controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não governamentais financiados com recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa; e

XII – encaminhar ao CMDPI relatório mensal de acompanhamento e avaliação do plano de aplicação dos recursos.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA

Art. 5º. Constituem receitas do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, além de outras que venham a ser instituídas:

I – contribuições de pessoas físicas e jurídicas dedutíveis do Imposto de Renda devido, conforme legislação federal específica;

II – dotações orçamentárias que lhe forem destinadas pelo Município de Garanhuns;

III – recursos oriundos dos governos Estadual e Federal;

IV – contribuições de organismos estrangeiros e internacionais;

V – rendimentos de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente.

§ 1º Os recursos a que se refere o “caput” deste artigo serão transferidos, depositados ou recolhidos em conta única, em nome do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, em instituição bancária oficial.

§ 2º A movimentação e liberação dos recursos do referido Fundo dependerão de prévia e expressa autorização do CMDPI.

Art. 6º. Constituem ativos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa a disponibilidade monetária em bancos, oriunda das receitas especificadas no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, anualmente, processar-se-á o inventário dos bens e direitos, vinculados ao Fundo Municipal da Pessoa Idosa, que pertençam à Prefeitura Municipal de Garanhuns.

CAPÍTULO IV DA CONTABILIZAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA

Art. 7º. A contabilidade tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo Municipal da Pessoa Idosa, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 8º. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 9º. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei de Orçamento, o titular da SMAS apresentará ao CMDPI, para análise e aprovação, o quadro de aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa.

Art. 10. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária previsão orçamentária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos, poderão ser utilizados créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo.

Art. 11. A despesa do Fundo Municipal da Pessoa Idosa constituir-se-á de:

I – financiamento total ou parcial dos programas de proteção especial, constantes do plano de aplicação;

II – atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, observado o § 1º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Fica vedada a aplicação de recursos do Fundo para a manutenção do CMDPI.

Art. 12. A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção do seu produto nos recursos do fundo determinadas nesta regulamentação, a qual será depositada e movimentada através da rede bancária oficial, em conta especial aberta para esse fim.

CAPÍTULO VI DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 13. O Fundo Municipal da Pessoa Idosa está sujeito à prestação de contas de sua gestão ao CMDPI, ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas, bem como ao Estado e à União.

Art. 14. As entidades de direito público ou privado que receberem recursos transferidos do Fundo a título de subvenções sociais, auxílios, convênios ou transferências a qualquer título, serão obrigadas a comprovar a aplicação dos recursos recebidos, segundo os fins a que se destinarem, sob pena de suspensão de novos recebimentos, além de responsabilização civil, criminal e administrativa.

Art. 15. A prestação de contas de que trata o art. 14 será feita em estrita observância à legislação Municipal, Estadual e/ou Federal, que regula a de prestações de contas.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Para fiscalização dos recursos financeiros do Fundo será composta uma junta administrativa, a ser integrada por 04 (quatro) membros do Conselho Municipal da Pessoa Idosa, sendo dois governamentais e dois não governamentais, e 02 (dois) representantes do Poder Público Municipal, indicados pelo gestor municipal, titular da SMAS para gerir o Fundo Municipal da Pessoa Idosa." (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO CELSO GALVÃO, em 22 de abril de 2024.

SIVALDO RODRIGUES
ALBINO:70538034491

Assinado de forma digital por
SIVALDO RODRIGUES
ALBINO:70538034491
Dados: 2024.04.22 13:44:46 -03'00'

SIVALDO RODRIGUES ALBINO
Prefeito